



TC 013.231/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Goiatins - TO

Responsáveis: Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito
CPF: 094.232.963-04

Água Azul Poços Artesianos Ltda.
CNPJ: 03.868.357/0001-84

Interessado: Coordenação Regional Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins – Funasa/TO

Ministro-Relator: Marcos Bemquerer Costa

Proposta: TCE. PM de Goiatins/TO. FNS. Citação. Revelia. Débito e multa.

Identificação

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins/MS, em razão da impugnação parcial da execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas final, referentes ao Convênio nº. 1379/2003 (Siafi 489451 – fls. 47 a 58 da peça 1), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, que tinha como objeto implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias Cachoeira, Pedra Branca e Manoel Alves Pequeno, cfe. o Plano de Trabalho (fls. 8 a 10 da peça 1).

2. O valor pactuado foi de R\$ 108.648,47, cabendo ao Concedente o montante de R\$ 94.380,00 e ao Ente municipal o valor de R\$ 14.268,47, conforme Termo de Convênio, assinado em 23/12/2003 (fl. 104 da peça 2). A vigência estipulada abrangeu o período de 22/12/2003 a 30/09/2008, após 5 alterações *ex-officio* (fl. 21 da peça 2) e os recursos de responsabilidade do órgão federal foram repassados à conta-corrente específica, administrada pelo Conveniente, mediante as ordens bancárias 20050B900524, 200508901567 e 20070B910946, com valores de R\$ 37.752,20, 28.314,00 e 28.314,00, emitidas em 20/01/2005, 04/03/2005 e 01/10/2007, respectivamente (fl. 61 da peça 3).

Histórico dos fatos

3. A prestação de contas da 1ª. parcela foi apresentada, com parecer técnico da Funasa emitido em 23/07/2007 (fl. 85da peça) e aprovada em 16/08/2007 (fl. 89 da peça 2).

4. Devido a não apresentação da prestação de contas final, foi efetuada visita técnica, em 20/06/2008, à Aldeia Cachoeira, localizada no município de Goiatins, onde constatou-se (fls. 108 a 112 da peça 2) que a obra foi iniciada e paralisada havia mais de 1 ano, que os equipamentos de perfuração do poço se encontravam no local da obra, sob o controle da comunidade indígena local, que os recursos referentes à 3ª e última parcela haviam sido liberados



pela Funasa em 01/10/2007 e que o fim da vigência, previsto para 01/03/2008, fora prorrogado para 30/09/2008.

5. Em seguida procedeu-se a instauração da presente Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria Funasa nº. 239 de 31/07/09 (fl. 157 da peça 2).

6. O Parecer Técnico da Funasa nº. 001/2009, de 27/11/2009, conclui que: a 1ª. parcela, de R\$ 37.752,00, que representa 40% do valor do convênio, fora 100% concluída, a 2ª. parcela, de R\$ 28.314,00, que representa 30% do valor do convênio, teve apenas 86,06% de execução física e que o valor de R\$ 56.628,00 referente ao montante de recursos da 2ª. e 3ª. parcelas não foi plenamente aplicado nas obras.

7. As conclusões do Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls. 102 a 106 da peça 3), da Funasa/Core/TO, de 05/05/2010, findaram pela responsabilização do Sr. Olímpio Barbosa Neto, pela não comprovação da aplicação dos recursos federais, no montante de: R\$ 3.946,00 – parte da 2ª. parcela impugnados pela área técnica, R\$ 28.314,00 - da 3ª. parcela não aplicados e R\$ 9.052,03 - de rendimentos de aplicação financeira utilizados sem autorização da Concedente (cálculos às fls. 70 a 75 da peça 3).

8. No âmbito da CGU, foi ratificado o débito apurado pelo tomador de contas especial, bem como a responsabilidade do ex-prefeito de Goiatins/TO, conforme o Relatório de Auditoria n. 255447/2011, datado de 01/04/2011 (fls. 155 a 159 da peça 3). As conclusões finais foram corroboradas pelos respectivos Certificado de Auditoria (fl. 160 da peça 3) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 162 da peça 3). Também consta dos autos o devido Pronunciamento Ministerial (fl. 164 da peça 3), atestando haver tomado conhecimento das irregularidades constatadas.

9. Na instrução inicial da Secex/TO (peça 7) concluiu-se pela existência de débito, propondo-se a citação solidária do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-prefeito municipal de Goiatins/TO, e da empresa Água Azul Poços Artesianos Ltda., representada pelo Sr. José Tomaz da Silva, para que apresentassem suas alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as importâncias abaixo discriminadas:

Valor original: R\$ 3.946,00 - **Data da ocorrência:** 08/03/2005 – 2ª parcela;

Valor original: R\$ 28.314,00 - **Data da ocorrência:** 01/10/2007 – 3ª parcela;

Valor original: R\$ 9.052,03 - **Data da ocorrência:** 08/08/2006 – aplicação financeira;

Ato impugnado: inexecução parcial do objeto do Convênio 1379/2003 (Siafi 489451), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e o Município de Goiatins/TO;

Dispositivos Legais Violados: § 5º do art. 28 da IN/STN 01/97, c/c o § 20-a do mesmo diploma; Cláusula 3ª do instrumento de convênio.

10. A proposta foi acolhida pela Diretora desta Unidade Regional (peça 8) e pelo Secretário (peça 9), sendo que as comunicações processuais foram providenciadas, cfe. mostram as peças 13 a 16. Foi providenciada, ainda, em 27/04/2011, a devida citação por edital (peças 18 e 19).

11. Devido à falta de sua manifestação, os responsáveis deverão ser considerados revéis, para todos os efeitos, permanecendo a caracterização do débito já apurado.

Proposta de Encaminhamento

12. Tendo em vista os fatos narrados, submetemos os presentes autos à consideração superior, para que os mesmos sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU para os fins previstos no art. 62, inciso III, do Regimento Interno, com posterior envio ao Relator, Ministro Marcos Bemquerer, com as seguintes propostas:

12.1 Considerar revéis no presente processo o Sr. Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito de Goiatins/TO (CPF: 094.232.963-04) e a empresa Água Azul Poços Artesianos Ltda. (CNPJ: 03.868.357/0001-84), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

12.2 Julgar irregulares as contas do Sr Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito de Goiatins/TO e da empresa Água Azul Poços Artesianos Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em razão da impugnação parcial da execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas final, referentes ao Convênio nº. 1379/2003, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, que tinha como objeto implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias Cachoeira, Pedra Branca e Manoel Alves Pequeno;

12.3 condenar, solidariamente, o Sr. Olímpio Barbosa Neto e a empresa Água Azul Poços Artesianos Ltda. a ressarcirem os cofres da Fundação Nacional de Saúde o valor das importâncias consignadas nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora incidentes desde a data da ocorrência até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal;

Ato irregular: inexecução parcial do objeto do Convênio 1379/2003 (Siafi 489451), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e o Município de Goiatins/TO;

Valor original: R\$ 3.946,00 - **Data da ocorrência:** 08/03/2005 – 2ª parcela;

Valor original: R\$ 28.314,00 - **Data da ocorrência:** 01/10/2007 – 3ª parcela;

Valor original: R\$ 9.052,03 - **Data da ocorrência:** 08/08/2006 – aplicação financeira;

Ato impugnado: inexecução parcial do objeto do Convênio 1379/2003 (Siafi 489451), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e o Município de Goiatins/TO;

Dispositivos Legais Violados: § 5º do art. 28 da IN/STN 01/97, c/c o § 20-a do mesmo diploma; Cláusula 3ª do instrumento de convênio.

12.2 aplicar aos responsáveis a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.3 que seja autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a regular notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



12.4 com espeque no § 6º, do art. 209, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

À consideração superior.

Palmas, 22 de setembro de 2011.

Ricardo Eustáquio de Souza
AUFC – matr. 3459-2